Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 373/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6341/2005
PROTOCOLO	: 816863
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: UMBERTO MACHADO ARARIPE
INTERESSADO	: JANIO FERREIRA MELO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO CAMINHÃO BASCULANTE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE – DECISÃO SIMPLES - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA.

O descumprimento da determinação constante em Decisão Simples proferida pelo Tribunal de Contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar multa ao Sr. Umberto Machado Araripe equivalente ao valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, pelo descumprimento da determinação contida na Decisão Simples n. 01/72/2008, com o recolhimento da quantia junto ao FUNTC no prazo de 60 dias, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria analisada trata da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 8, de 2005, celebrada entre o Município de Bodoquena e Janio Ferreira Melo, para a locação de veículo tipo caminhão basculante.

Do voto do Conselheiro Relator derivou a Decisão Simples n. 01/72/2008 (peça 1), da 1ª Câmara, prolatada em 25 de março de 2008, que decidiu nestes termos:

> **"***1 - declarar legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 008/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e o Senhor Jânio Ferreira Melo, nos termos do artigo 312, inciso I, Iª parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 - declarar ilegal e irregular a etapa de execução do contrato, nos termos do artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *3 - aplicar a multa de 50 (cinqüenta) UFERMS ao Senhor Umberto Machado Araripe, Prefeito Municipal de Bodoquena, com fulcro no artigo 197, incisos I e XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;*
>
> *4 - determinar ao titular do Órgão acima nominado, o envio a esta Corte de Contas, da documentação apontada como ausente, relativa à execução contratual, no prazo regimental, sob pena de ser responsabilizado pelo desatendimento***"**.

No entanto, em razão do descumprimento do disposto no "***item 4***", da referenciada Decisão Simples pelo Prefeito Municipal na época dos fatos, retornam os autos do processo a esta relatoria, para as providências necessárias.

Do exame da matéria objeto do retorno dos autos ao meu Gabinete verifico que, em relação à multa aplicada ao Sr. Umberto Machado Araripe ("item 3" da Decisão Simples n. 01/72/2008), o valor do débito foi inscrito em Dívida Ativa (CDA n. 11211/2009) e está pendente de pagamento, conforme consta do documento inserido nos autos como fl. 214.

Por Final, o Procurador do Ministério Público de Contas verificou que não foi cumprida pelo responsável na época a determinação daquela Decisão e, por meio do Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-2732/2016 (peça 5), assim opinou:

> **"***I – Pela aplicação da* ***multa*** *prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 ao então Prefeito Municipal de Bodoquena/MS,* ***Senhor Umberto Machado Araripe****, pelo não atendimento da determinação contida no Item "4" da Decisão Simples nº 01/0078/2008.*

> *II – Pela impugnação do valor não comprovado proveniente da execução financeira do Contrato nº 008/2005, celebrado entre o município e o* ***Senhor Jânio Ferreira de Melo****, conforme constou do item "4" da Decisão supracitada.***"**.

Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Pela avaliação da matéria dos autos verifico que o então Prefeito Municipal de Bodoquena, Sr. Umberto Machado Araripe, não atendeu à determinação contida no "***item 4***" da Decisão Simples n. 01/72/2008, por meio de cujo item foi determinado o envio dos documentos faltantes da execução financeira do Contrato.

O Cartório deste Tribunal deu nova ciência ao Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 2698/2008 (fl. 202); todavia, a autoridade cientificada não se manifestou.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, acompanho em parte o parecer emitido pelo Procurador de Contas e voto nos termos de aplicar **multa** ao Sr. Umberto Machado Araripe - CPF n. 502.117.061-91, Prefeito Municipal de Bodoquena na época dos fatos, equivalente ao valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, pelo descumprimento da determinação contida no item 4 da Decisão Simples n. 01/72/2008, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IV, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em aplicar multa ao responsável por descumprimento de determinação contida em Decisão Simples.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARPB